

## **PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2020**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre o Sistema de Consórcio”, para obrigar as administradoras de grupos de consórcios a, no contrato de participação em grupo de consórcios, informar os consumidores acerca das diferentes destinações dos valores das prestações por eles devidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da adequada informação dos consumidores que contratem sua participação em grupos de consórcios.

Art. 2º A Lei n. 11.795, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O contrato de participação em grupo de consórcio deverá conter tabela que explicita todos os componentes das prestações pagas pelo consorciado, indicando, em termos nominais e percentuais, os valores por ele destinados a fundo de reserva, seguro prestamista, taxa de adesão, taxa de administração e aquelas taxas relativas a quaisquer outras finalidades.

§ 1º Qualquer alteração nos componentes referidos no caput deste artigo dentro da duração do grupo de consórcio deverá ser informada aos seus participantes, com atualização da tabela também mencionada neste artigo. (NR)

§ 2º Cada consorciado poderá solicitar informações de acesso de qualquer componente do grupo referido no caput deste artigo, durante a vigência do contrato.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A disciplina legal das atividades de grupos de consórcios deve zelar para que os potenciais consumidores dos serviços por eles ofertados recebam todas as informações possíveis, de forma clara e objetiva, sobre os produtos que desejem contratar. Apenas assim se pode assegurar que os interessados em participar daqueles grupos comparem as opções de que dispõem para tomar crédito e assumam a decisão que melhor atenda aos seus interesses.

Ocorre que, hoje, os contratos que selam a entrada de participantes em grupos de consórcios nem sempre apresentam todas as informações relevantes para os consumidores desse tipo de produto.

Faz falta, notadamente, a inclusão, nos contratos de participação em grupo de consórcio, de informações detalhadas sobre os componentes das prestações a serem pagas pelos participantes. É que os valores pagos mensalmente pelos consumidores muitas vezes recebem destinações diversas, servindo para alimentar um fundo de reserva, pagar um seguro prestamista, remunerar o administrador do grupo, quitar taxa de adesão, entre outras finalidades.

Com o presente Projeto de Lei buscamos corrigir essa lacuna. Contamos, então, com o apoio de nossos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2020-11729